FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

Como a economia comportamental pode contribuir para uma eficaz regulamentação da concessão do crédito digital e prevenção ao superendividamento

Carolina Gabriele Spinardi Pinto

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 29/01/2025

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

A Lei nº. 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor para o fim de incluir dispositivos relativos às situações de superendividamento do consumidor. Conquanto muita atenção se tenha dado aos arts. 104-A e 104-B acrescentados pela Lei citada ao CDC, é importante verificar que a mudança legislativa não se resume a eles.

De fato, os dispositivos acima mencionados discorrem sobre o tratamento que deverá ser conferido pelo Judiciário ao consumidor que já está em situação de superendividamento. Contudo, não resumem a totalidade da inovação legislativa que também trouxe importantes alterações no tocante à concessão do crédito. Com efeito, os art. 54-A a 54-G do Código de Defesa do Consumidor atribuem diversos novos direitos aos consumidores e impõem obrigações às concedentes de crédito com a evidente intenção de prevenir situações de superendividamento.

A intenção do legislador de criar um sistema de prevenção ao superendividamento fica tão evidente na leitura das alterações feitas, que muitos chamam a Lei nº 14.181/2021 de Lei da Concessão do Crédito Responsável[1].

É oportuno destacar que o estabelecimento de parâmetros para a concessão de crédito responsável é uma necessidade latente da realidade da economia nacional. Os dados informados pelo Banco Central do Brasil indicam um crescimento vertiginoso do mercado de crédito. De 2012 a 2024 a concessão de crédito a pessoas físicas saiu de pouco menos de R$950 milhões para aproximadamente R$3,4 trilhões. Deste total, 7,3% representam crédito de risco, ou seja, crédito que as instituições financeiras não esperam recuperar. Conquanto o valor percentual não seja alarmante por si só, ele representa uma perda de aproximadamente R$248 milhões para a nossa economia.

Ocorre, porém, que a falta de uma regulamentação da forma de atendimento das obrigações impostas aos credores torna mais difícil a fiscalização da concessão responsável de crédito. Este cenário conduz a duas graves consequências: perda de eficácia da norma quanto à prevenção ao superendividamento e criação de um cenário de superendividamento que

[1] A exemplo de Cláudia Lima Marques e Min. Antonio Herman Benjamin em *Comentários à Lei nº 14.181/2021*: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thompson Reuters-Brasil, 2021.

atinge, majoritariamente, os mais vulneráveis[2]. Importante apontar que, embora o nível geral de endividamento das famílias brasileiras esteja em queda, há um avanço no nível de inadimplência que atinge 29,3% das famílias brasileiras[3].

Além da falta de regulamentação, o rápido e fácil acesso ao crédito por meios digitais assume relevante papel no agravamento de situações de superendividamento na medida em que permite um verdadeiro rolamento da dívida pelas famílias, sem atender às obrigações impostas pelos arts. 54-A a 54-G do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, é oportuno destacar que 67,7% dos consumidores que procuram os serviços do CEJUSC Pro-Endividados no Paraná tomaram conhecimento do crédito por meio eletrônico.

Diante deste cenário, o objetivo do trabalho será sugerir parâmetros para a criação de uma regulamentação do fornecimento do crédito digital que recorra aos conhecimentos mais avançados de economia comportamental e psicologia econômica para sua máxima eficiência. Com efeito, propõe-se a criação de uma política pública para regulamentar a concessão responsável de crédito digital, com base nos princípios da economia comportamental. A proposta visa prevenir o superendividamento dos consumidores, que frequentemente não agem de acordo com a racionalidade econômica tradicional.

2. **Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso**

O modelo de pesquisa a ser utilizado será a resolução de problema e terá como questão central "como criar uma regulação eficiente da concessão responsável de crédito digital?". A resposta à questão central de pesquisa passará pela resposta aos seguintes questionamentos:

<u>Contextualização fática</u>

a) As contratações de crédito de forma digital representam um percentual significativo nas dívidas dos consumidores?
b) Existe alguma regulamentação específica sobre a contratação do crédito digital?
c) Os deveres de informação previstos no Código de Defesa do Consumidor são suficientes para o crédito digital?

<u>Referencial teórico normativo</u>

a) Como a regulação econômica dialoga com a proteção ao consumidor
b) Quais são as obrigações de informação exigidas pelo CDC na concessão de crédito?
c) Como é a regulamentação da concessão de crédito digital na União Europeia?
d) Há regulamentação específica no Brasil para a concessão de crédito digital?

---

[2] A PEIC de dezembro de 2024 indica que a proporção de famílias inadimplentes é maior dentre as que possuem renda de até três salários mínimos. Esta faixa da população também é a que apresenta o maior grau de comprometimento da renda mensal com o pagamento das suas dívidas. (https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2025/01/Analise_Peic_2024.pdf acesso em 29/01/2025

[3] Dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor feita pela CNC e disponível em https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-dezembro-de-2024-e-balanco-anual/ (acesso em 29/01/2025).

Abordagem analítica

a) O que as ciências comportamentais têm a nos ensinar sobre o comportamento do consumidor?
b) As heurísticas e vieses descritos por Daniel Kahneman interferem nas escolhas dos consumidores no momento de contratação do crédito?
c) É possível o diálogo das ciências comportamentais com o Direito e a Regulação de Mercados?
d) Os conhecimentos das ciências comportamentais podem auxiliar na justificação de uma regulamentação específica para o crédito digital?

Recomendações finais

a) É possível que o Direito do Consumidor enfoque não apenas a tutela do hipossuficiente, mas passe a regular o funcionamento do mercado de crédito digital?
b) Como deve ser a regulamentação da concessão do crédito digital?
c) Quais recursos das ciências comportamentais podem ser utilizados para auxiliar os consumidores a tomarem melhores decisões na contratação de crédito?

2. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

A relevância prática da pesquisa sugerida reside no fato de que ela pode fornecer diretrizes claras para a regulamentação do crédito digital, o qual assume posição preponderante dentre os consumidores que se encontram em situação de superendividamento, conforme os dados já citados.

Além disso, a integração de conhecimento das ciências comportamentais com o Direito do Consumidor para a regulação do mercado de crédito digital traz carater inovador à pesquisa na medida em que oferece soluções práticas e fundamentadas cientificamente para promover melhores e mais conscientes escolhas pelos consumidores. Em resumo, ao considerar os aspectos comportamentais dos consumidores, a pesquisa propõe uma regulamentação mais eficaz e adaptada às necessidades reais da população.

O potencial de impacto na sociedade é significativo. A adoção das recomendações desta pesquisa pode transformar a forma como os consumidores gerenciam suas finanças pessoais, incentivando práticas mais responsáveis e conscientes na contratação de crédito. Isso não só contribuiria para a redução dos níveis de endividamento, mas também fortaleceria a confiança no sistema financeiro digital, promovendo um ambiente de mercado mais justo e equilibrado.

Destaque-se que a regulamentação a ser proposta não visa influenciar a decisão das instituições financeiras e nem delimitar regras sobre quando o crédito deve ou não ser concedido. Antes, o objetivo é oferecer parâmetros que permitam, a um só tempo, que as instituições financeiras possam aferir melhor a capacidade econômica do consumidor a partir da informação sobre o seu mínimo existencial, bem como mitigar os efeitos das heurísticas e vieses que podem conduzir o consumidor a tomar decisões que não lhe sejam totalmente benéficas. Espera-se que isso leve a uma reflexão mais profunda e à redução dos efeitos negativos dessas influências comportamentais.

3. **Familiaridade com objeto da pesquisa**

A familiaridade da pesquisadora com o tema decorre de sua atuação como Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC Pro-Endividados do Paraná desde o ano de 2019. A pesquisadora participou ativamente desde a estruturação do Centro especializado, tendo inclusive roteirizado o curso que integra a parte de educação financeira dos consumidores que procuram atendimento.

No dia a dia do atendimento aos consumidores, verifica-se que a contratação digital de crédito é significativamente maior do que meios tradicionais de contratação. Percebe-se também que as contratações digitais são feitas de forma recorrente na tentativa de superação do problema do endividamento, mas sem a devida reflexão do consumidor.

No que se refere às ciências comportamentais, para a roteirização do curso "Equilibrando as Contas" a pesquisadora recorreu a diversos conhecimentos das ciências comportamentais, sendo uma entusiasta do tema. Além disso, cursou a disciplina de Economia Comportamental e Sustentabilidade ministrada pela professora Anna Lygia Rego na FGV São Paulo no segundo semestre de 2024.

5. **Bibliografia preliminar**

ARIELY, Dan. **Previsivelmente irracional**. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

CHENG, M.; HASAN, I. Firm ESG Practices and the Terms of Bank Lending. In: C. Gaganis; F. Pasiouras; M. Tasiou; C. Zopounidis (Orgs.); **Sustainable Finance and ESG:** Risk, Management, Regulations, and Implications for Financial Institutions. p.91–124, 2023. Cham: Springer International Publishing. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/978-3-031-24283-0_5>. Acesso em: 15/10/2024.

CHEREDNYCHENKO, O. O.; MEINDERTSMA, J. M. Irresponsible Lending in the Post-Crisis Era: Is the EU Consumer Credit Directive Fit for Its Purpose? **Journal of Consumer Policy**, v. 42, n. 4, p. 483–519, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10603-019-09421-4>. Acesso em: 15/10/2024.

CHEREDNYCHENKO, O. O. On the Bumpy Road to Responsible Lending in the Digital Marketplace: The New EU Consumer Credit Directive. **Journal of Consumer Policy**, v. 47, n. 2, p. 241–270, 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/10.1007/s10603-024-09564-z>. Acesso em: 15/10/2024.

GIANNETTI, Eduardo. **O valor do amanhã:** um ensaio sobre a natureza dos juros. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KAHNEMAN, D. **Rápido e devagar: as duas formas de pensar**. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2021.

LUSARDI, Annamaria, **Il sapere che conta: come prendersi cura delle proprie finanze e fare scelte consapevoli**, Milano: Mondadori, 2024.

MACHADO, A. C. A.; SEIDL, E. M. F.; ANDRADE, J. M. DE. Over-Indebtedness Protection and Risk Scale: Construction and Validity Evidence. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 40, p. e40503, 2024. <https://www.scielo.br/j/ptp/a/LKw7mdQqcQkCDT3YDm83tLn/?lang=en>. Acesso em: 18/10/2024.

MILLS, S.; COSTA, S.; SUNSTEIN, C. R. AI, Behavioural Science, and Consumer Welfare. **Journal of Consumer Policy**, v. 46, n. 3, p. 387–400, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10603-023-09547-6>. Acesso em: 15/10/2024.

OUYANG, J. "Embedded Consumer": Towards a Constitutional Reframing of the Legal Image of Consumers in EU law. **Journal of Consumer Policy**, v. 47, n. 3, p. 395–423, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10603-024-09570-1>. Acesso em: 15/10/2024.

PÉREZ-NEBRA, Amalia Raquel et al, Programa Superendividados: "Uma Luz no Fim do Túnel para quem está Perdido", **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 40, p. e194281, 2020.

THALER, Richard H. e SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Trad. Ângelo Lessa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

SALEH, A. M.; SALEH, P. B. DE O. O elemento financeiro e a Educação para o Consumo Responsável. **Educação em Revista**, v. 29, p. 189–214, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/xsWgYWZxDr38vkNLrptpGjs/?lang=pt>. Acesso em: 15/10/2024.

SALOMÃO FILHO, Calixto, **Regulação da Atividade Econômica**: Princípios e Fundamentos Jurídicos, 3. ed. São Paulo, SP: Editora Quartier Latin, 2023.

TORO-GARCÍA, G. L.; BALANTA-COBO, S.; ALEGRÍA-CASTELLANOS, A. Armadilha de iliquidez: Sujeitos superendividados e suas consequências cognitivas. **RAE - Revista de Administracao de Empresas**, v. 64, n. 1, p. e2022- 0445, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rae/article/view/90409>. Acesso em: 3/10/2024.

ZHANG, Tianyi et al, Elder Financial Exploitation in the Digital Age, **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online**, v. 51, n. 2, p. 173–180, 2023.

6. Cronograma de execução

	2025											
Atividade	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	**Horas**
Revisão bibliográfica	20	20	10	20	20	10	20	20				140
Entrevistas		10	10	10								30
Conclusão Projeto ajustado			10									10
Redação do contexto fático	10	10										20
Redação do referencial teórico		10	10									20
Versão intermediária					20							20
Redação da abordagem analítica						20	20	10				50
Redação das recomendações finais								10	20	20		50
Revisão											30	30
Depósito											OK	370